

LEI Nº 2990, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.



**DISPÕE SOBRE A
COLETA SELETIVA NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS E
INSTITUI PROGRAMA
CONTINUO PARA RECOLHIMENTO DE
RECICLADOS.**

O Senhor Francisco Lucente, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei Art. 253 § 3º R.I., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A coleta seletiva de lixo nas escolas municipais deverá ser implantada pelo Poder Executivo, como fator preparatório e educativo para os alunos, bem como o alerta para os problemas do meio ambiente, no âmbito do município de Monte Alto.

Art. 2º Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação do lixo a ser coletado, quanto a sua origem, em orgânico e inorgânico.

Art. 3º A coleta seletiva de lixo terá as seguintes finalidades:

I - Tornar o reaproveitamento dos materiais uma prática constante entre os administradores públicos e os estudantes;

II - Tornar-se parte integrante de um programa de educação ambiental a ser instituído pelas escolas públicas municipais, visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade local; e,

III - Auferir benefícios sociais na prática de reciclagem, tanto no sentido da economia de energias e insumos, quanto na preservação do ecossistema.

Art. 4º O processo de coleta seletiva de lixo será executado envolvendo toda a comunidade escolar, incluindo alunos, pais, professores e funcionários, acompanhados de um programa de educação ambiental a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para o recolhimento do lixo inorgânico serão instalados nas escolas municipais 04 (quatro) recipientes contendo cada um as inscrições que especifique o tipo de material a ser colocado: plástico, vidro, papel e metal.

Parágrafo único. Os recipientes descritos no caput deste artigo deverão ter as seguintes cores:

I - o que servirá para coletar plástico terá a cor "vermelha";

II - o que servirá para coletar vidro terá a cor "verde";

III - o que servirá para coletar papel terá a cor "azul"; e,

IV - o que servirá para coletar metal terá a cor "amarela".

Art. 6º O Poder Executivo deverá desenvolver atividades para envolver as escolas particulares e estaduais neste processo de coleta seletiva de lixo, mediante acordo e convênios.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades defensoras do meio ambiente, assistenciais e filantrópicas, bem como com entidades de catadores de recicláveis, visando à implantação das atividades previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 2207, de 01 de julho de 2002.

Câmara Municipal, 03 de Outubro de 2013.

FRANCISCO LUCENTE
Presidente da Câmara